



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL  
ACÓRDÃO N.º 432/2017

PROCESSO N.º 575-C/2017  
(Processo de impugnação de candidatura às eleições gerais)

Em nome do povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Ndonda Nzinga e mais nove cidadãos, todos membros do Partido FNLA, vieram, no dia 24 de Maio de 2017, apresentar a este Tribunal a impugnação da candidatura do Partido FNLA, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea f) do n.º 2 do artigo 170.º, do n.º 1 do artigo 22.º, do n.º 1 do artigo 23.º e do n.º 2 do artigo 73.º, todos da Constituição da República de Angola (CRA); do n.º 4 do artigo 25.º e n.º 4 do artigo 20.º, ambos da Lei n.º 22/10, Lei dos Partidos Políticos e n.º 4 do artigo 51.º da Lei n.º 36/11, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais.

Para fundamentar a sua pretensão, alegaram essencialmente o seguinte:

- a) Vários membros do Comité Central da FNLA não constam da lista de candidatos às Eleições Gerais de 2017, sendo dirigentes reconhecidos pelo Tribunal Constitucional, de acordo com o n.º 4 do artigo 25.º e n.º 4 do artigo 20.º, ambos da Lei n.º 22/10;
- b) Nenhum membro do Comité Central excluído tinha manifestado algum desinteresse, tendo alguns sido alvo de processos disciplinares

*Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'AGF', 'JAL', and 'Helo'.*

inexistentes e simulados, pois os visados nunca foram notificados nem ouvidos;

- c) A lista de candidatos apresentada pela Direcção do Partido não foi apreciada, discutida nem aprovada em reunião própria de Órgãos Centrais, pois apenas se discutiu a aprovação do cabeça de lista numa reunião do Bureau Político e noutra do Comité Central, ambas destituídas de quórum;
- d) A lista não incluiu candidatos da maioria dos círculos eleitorais, nem respeitou o equilíbrio do género, conforme estabelece o n.º 2 do artigo 23.º da CRA;
- e) Por falta de credibilidade do Presidente do Partido junto aos militantes, os Reclamantes temem a extinção do Partido nos termos da alínea i) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, Lei dos Partidos Políticos, sendo de seu interesse e de outros militantes, quadros e dirigentes da FNLA, bem como do povo angolano em geral, que o Partido encontre a sua unidade e se reorganize durante o mandato 2017-2022, como um partido extra-parlamentar, preparando-se para as Eleições de 2022.

Terminam pedindo que o Plenário de Juizes do Tribunal Constitucional recuse e invalide a candidatura do Partido FNLA às Eleições Gerais de 2017.

Notificado o mandatário da lista do Partido FNLA para, no prazo de 48 horas, apresentar a este Tribunal, documento ou outro instrumento que prove a aprovação da lista de candidaturas pelo órgão estatutário competente, veio este, tempestivamente, não só apresentar os documentos solicitados como uma contestação, em que alega:

- a) A apresentação da candidatura da FNLA obedeceu aos trâmites normais e aprovadas em fóruns próprios e a qualidade de membro do Comité Central não habilita imediatamente o militante do Partido a fazer parte das listas de candidatos a Deputado;
- b) O Comité Central reunido, a 10 de Abril de 2017, observou o quórum estatutariamente exigido, tendo, de entre outros assuntos, aprovado os candidatos já apurados àquela data e conferido poderes

Handwritten signatures and initials in black and blue ink on the right margin of the page. The signatures include a large blue signature at the top, followed by several black signatures and initials, including one that appears to be 'Luis' and another that looks like 'Luis' with a checkmark.

à Comissão Eleitoral *Ad-hoc* para continuar e concluir o processo das listas até termos finais;

- c) As listas da FNLA foram aprovadas e apresentadas por órgãos e entidades com competência e legitimidade para tal.

Concluí pedindo que se julgue improcedente a impugnação e, em consequência, seja definitivamente aprovada a lista de candidatura da FNLA quando forem supridas as insuficiências.

## II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para receber, apreciar e validar as candidaturas às Eleições Gerais, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 37.º, do n.º 2 do artigo 40.º e do artigo 46.º, todos da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais (LOEG).

## III. LEGITIMIDADE

Para intervir no processo como sujeito processual activo ou passivo é imperativo que exista um interesse sério e fundado em demandar e/ou em contradizer, requisitos de que a lei faz depender a legitimidade processual.

No caso presente, os Reclamantes são militantes do Partido FNLA, concorrente às Eleições Gerais de 2017, pelo que têm interesse processual em impugnar a deliberação do órgão estatutário que aprovou a lista dos candidatos do Partido FNLA às Eleições Gerais de 2017, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º da CRA e do artigo 26.º do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional.

## IV. OBJECTO

O presente processo tem por objecto verificar a regularidade do processo de elaboração e aprovação da lista de candidaturas do Partido FNLA às Eleições Gerais de 2017 e o pedido de invalidação da respectiva lista apresentada pelos Reclamantes.

## V. APRECIANDO

Para concorrer às eleições gerais, os partidos políticos e coligações de partidos devem, de acordo com o estabelecido nos artigos 38.º e 41.º da LOEG, apresentar ao Tribunal Constitucional as suas listas de candidatos pelo círculo eleitoral nacional e as listas de candidatos pelos dezoito círculos eleitorais provinciais, até vinte dias depois da convocação das eleições.

Os Reclamantes vieram ao Tribunal Constitucional pedir que este recuse e invalide a candidatura do Partido FNLA às Eleições Gerais de 2017, apresentada a 11 de Maio. Em geral, apresentando como fundamento da sua pretensão possíveis irregularidades do processo de candidatura, quanto à indicação e aprovação da lista de candidatos a Deputado do Partido FNLA, consubstanciado na violação do artigo 51.º da LOEG.

Notificado o mandatário da lista do Partido FNLA para apresentar documento de confirmação da aprovação da lista definitiva de candidatos pelo órgão estatutário competente, juntou a Acta da 1ª Sessão Plenária da Comissão *Ad-hoc* Eleitoral Interna, o Comunicado Final da VI Reunião Extraordinária do Bureau Político e a Acta da III Reunião Ordinária do Comité Central.

Consultados os documentos supra citados, constatou-se que:

- a) Nos dias 8 e 9 de Abril de 2017, o Bureau Político da FNLA esteve reunido na sua VI Reunião Extraordinária em que, de entre outros assuntos, aprovou a indicação dos candidatos a Presidente da República e a Vice-Presidente da República, Senhores Lucas Benghim Gonda e Pedro Mucombe Dala, respectivamente, bem como foi apresentada a Comissão *Ad-hoc* Eleitoral Interna e o programa eleitoral do Partido para as Eleições Gerais de 2017 (fls. 68 a 71);
- b) A 10 de Abril de 2017, teve lugar a III Reunião Ordinária do Comité Central que ratificou a decisão da VI Reunião Extraordinária do Bureau Político, que elegeu os candidatos a Presidente da República e a Vice-Presidente da República, Senhores Lucas Benghim Gonda e Pedro Mucombe Dala, respectivamente;

uf: ho  
A 9/7

uf: ho  
A 9/7  
toplo

- c) Nesta III.ª Reunião Ordinária, conforme a fls. 75 e 76, o Comité Central deliberou “conferir poderes a uma Comissão Ad-hoc Eleitoral Interna para indicação dos candidatos a Deputado pelos círculos nacional e provinciais, o tratamento de todas as questões atinentes ao processo eleitoral, nomeadamente, apuramento e aprovação das listas de candidatos a Deputado à Assembleia Nacional para as Eleições Gerais de 2017, a recolha de assinaturas de apoiantes da candidatura do Partido, bem como a condução de todo expediente administrativo para tramitação processual junto do Tribunal Constitucional”.

Os Estatutos do Partido FNLA não estabelecem expressamente o órgão com competências para indicação dos candidatos a Deputado à Assembleia Nacional, nem os procedimentos para o efeito, como dispõe o artigo 30.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP). Contudo, considerando a natureza associativa dos partidos políticos (artigos 1.º e 2.º da LPP), sempre que não seja conferida a órgão específico a definição de determinada matéria, entende-se ser soberana a deliberação do órgão representativo nacional, que fixa também os modos e procedimentos para o efeito.

Resulta inequívoca a deliberação do Comité Central, constante da acta supra descrita (fls. 75 e 76), no sentido de conferir aos membros da Comissão Eleitoral *Ad-hoc* os necessários e suficientes poderes para fixar com autonomia os nomes dos candidatos para os círculos nacional e provinciais, em momento posterior à III Reunião Ordinária do Comité Central, o que veio a se efectivar, no dia 14 de Abril de 2017 (fls. 64 a 66).

Quanto à representação em todos os círculos eleitorais, será a questão tratada em momento ulterior quando este Tribunal decidir sobre a admissão ou rejeição da candidatura e, nesse âmbito, se pronunciar sobre a observância pela lista dos requisitos legalmente estabelecidos.

Relativamente à reclamação apresentada sobre a não inclusão na lista de candidaturas de outros dirigentes do Partido FNLA não se pronuncia este Tribunal porque tal decisão é da competência interna dos Partidos e por não se trata de questão de natureza jurídico-legal.

Pelo exposto, entende o Tribunal Constitucional que o Partido Político FNLA cumpriu as formalidades e procedimentos legalmente estabelecidos, para a indicação e aprovação das listas de candidatos a Presidente da

República, Vice-Presidente da República e a Deputados à Assembleia Nacional para as Eleições Gerais de 2017, cuja candidatura foi apresentada nos termos do n.º 3 do artigo 37.º e n.º 3 do artigo 40.º, ambos da LOEG.

## DECIDINDO

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam, os Juizes Conselheiros deste Tribunal, em: *Declarar improcedente o pedido dos Reclamantes, por não se ter provido a irregularidade do processo de indicaçõ e afixaçõ do lista de candidatos a Deputados do Partido FNLA.*

Sem custas (nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda aos 30 de Maio de 2017.

## OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Ferreira (Presidente) *Rui Ferreira*

Dr. Américo Maria de Morais Garcia *Américo M. de Morais Garcia*

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa *António Carlos Pinto Caetano de Sousa*

Dr. Carlos Magalhães *Carlos Magalhães*

Dr.ª Guilhermina Prata *Guilhermina Prata*

Dr.ª Maria da Imaculada da L.C. Melo *Maria da Imaculada da L.C. Melo*

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião *Luzia Bebiana de Almeida Sebastião*

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo *Raul Carlos Vasques Araújo*

Dr. Simão de Sousa Victor *Simão de Sousa Victor*

Dr.ª Teresinha Lopes *Teresinha Lopes*